

07.12.2018

ANTEPROJETO DE DIPLOMA DE REVISÃO

CARREIRAS DE FISCALIZAÇÃO

Decreto-Lei n.º (...)

A publicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, deu início à reforma da Administração Pública, onde assumiram especial relevância os então chamados regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Um dos princípios fundamentais subjacentes àquela reforma foi precisamente o da redução do número de carreiras então existentes, para que apenas se previssem carreiras especiais nos casos em que as especificidades do conteúdo e dos deveres funcionais, e também a formação ou habilitação de base, claramente o justificassem, o que exigiu a análise das carreiras de regime especial e dos corpos especiais então existentes, no sentido de se concluir ou não pela necessidade da sua consagração como carreiras especiais, revendo, mantendo, criando ou extinguindo as carreiras já existentes.

O Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho, identificou e extinguiu as carreiras e categorias cujos trabalhadores nelas integrados ou delas titulares transitaram para as carreiras gerais de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional então criadas.

Verificou-se, no entanto, que havia carreiras e categorias que, pelos seus conteúdos funcionais e formação específica não permitiam, desde logo, a transição dos seus trabalhadores para as referidas carreiras gerais, remetendo-se a decisão sobre a sua revisão ou subsistência para uma fase posterior.

Tal foi o que sucedeu com as carreiras da área da fiscalização, designadamente com as carreiras de fiscal municipal, de fiscal técnico de obras, de fiscal técnico de obras públicas e de todas as carreiras de fiscal técnico adjetivadas, bem como com as carreiras de fiscal de obras, de fiscal de obras públicas, de fiscal de leituras e cobranças, de fiscal de serviços de água e saneamento e de fiscal de serviços de higiene e limpeza, as quais não foram, ainda, objeto de revisão.

Com o presente diploma pretende-se, assim, proceder à respetiva revisão, com a criação de uma carreira especial de fiscalização, para a qual transitam todos os trabalhadores integrados nas carreiras de fiscal municipal, de fiscal técnico de obras, de fiscal técnico de obras públicas e de todas as carreiras de fiscal técnico adjetivadas, que se extinguem.

Procede-se, ainda, à consagração, enquanto carreiras subsistentes, das carreiras de fiscal de obras, de fiscal de obras públicas, de fiscal de leituras e cobranças, de fiscal de serviços de água e saneamento e de fiscal de serviços de higiene e limpeza, cujos trabalhadores poderão, contudo, vir a integrar a carreira especial de fiscalização nos termos previstos no presente diploma.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 41.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, no artigo 84.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo àquela lei, nos artigos 101.º e 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Título I

Objeto

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente decreto-lei estabelece o regime da carreira especial de fiscalização, procedendo à revisão, por extinção, das carreiras de fiscal municipal, de fiscal técnico de obras, de fiscal técnico de obras públicas e de todas as carreiras de fiscal técnico adjetivadas, determinando a transição dos trabalhadores nelas integrados.
2. Nos termos do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação atual, o presente diploma determina, ainda, a subsistência das seguintes carreiras e categorias:
 - a) Fiscal de obras;
 - b) Fiscal de obras públicas;
 - c) Fiscal de leituras e cobranças;

- d) Fiscal de serviços de água e saneamento;
- e) Fiscal de serviços de higiene e limpeza.

Título II

Carreira especial de Fiscalização

Artigo 2.º

Vínculo e estrutura da carreira

1. É criada a carreira especial de fiscalização, de grau 2 de complexidade funcional.
2. O exercício de funções na carreira especial de fiscalização é efetuado na modalidade de vínculo de contrato de trabalho em funções públicas.
3. A carreira de fiscalização é uma carreira pluricategorial, estruturada em duas categorias, uma das quais de coordenação.
4. A previsão, nos mapas de pessoal e respetiva dotação prevista em orçamento, de postos de trabalho que devam ser ocupados por fiscais coordenadores da carreira especial de fiscalização depende da necessidade de coordenar, pelo menos, 10 fiscais.
5. Nas autarquias locais em que o número total de fiscais seja inferior a 10, a previsão no mapa de pessoal da categoria de coordenação depende, cumulativamente, da necessidade de coordenar pelo menos 5 fiscais, da impossibilidade da mesma coordenação ser garantida no âmbito da estrutura orgânica e da respetiva dotação prevista em orçamento.
6. A identificação das categorias, do número de posições remuneratórias, incluindo posições complementares, e dos correspondentes níveis remuneratórios da tabela remuneratória única (TRU) constam do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Requisitos

A constituição de vínculo de emprego público dos trabalhadores a integrar na carreira especial de fiscalização depende de:

- a) Observância dos requisitos gerais previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;
- b) Habilitação mínima de 12.º ano de escolaridade;
- c) Aprovação em curso de formação específico;
- d) Idoneidade para o exercício de funções.

Artigo 4.º

Procedimento Concursal

1. A integração na carreira de fiscalização faz-se por procedimento concursal.
2. A tramitação processual, os métodos de seleção indispensáveis ao exercício de funções e a seleção dos candidatos obedece ao previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
3. Caso a caracterização dos postos de trabalho para o exercício de funções de fiscalização, constante do mapa de pessoal o preveja, o procedimento concursal pode prever requisitos especiais relativos à área de formação profissional e à experiência ou formação profissionais.

Artigo 5.º

Determinação do posicionamento remuneratório

O posicionamento remuneratório dos trabalhadores recrutados para a carreira especial de fiscalização na sequência de aprovação em procedimento concursal é objeto de negociação nos termos do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 6.º

Curso de formação específico

1. O curso de formação específico a que se refere a alínea c) do artigo 3.º do presente diploma, é regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e do membro do Governo da área da Administração Local e tem a duração mínima de 6 meses.
2. A frequência do curso de formação tem lugar durante o período experimental, cuja duração correspondente à duração do curso de formação específica caso esta seja superior.
3. A aprovação no curso de formação específico depende de uma classificação final não inferior a 14 valores.

Artigo 7.º

Conteúdo funcional

1. O conteúdo funcional da categoria de fiscal da carreira especial de fiscalização consubstancia-se no acompanhamento no local, assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares, informando sobre as irregularidades verificadas, prevenindo riscos e perigos para a saúde, segurança e integridade de pessoas e bens e garantindo o cumprimento de notificações e comunicações legalmente determinadas.
2. No exercício das suas funções, os trabalhadores integrados na carreira especial de fiscalização elaboram autos de notícia, de contraordenação ou transgressão por infração às normas legais e regulamentares.

3. O conteúdo funcional da categoria de fiscal coordenador da carreira especial de fiscalização integra o da categoria de fiscal, sendo acrescido de funções de chefia técnica e administrativa em subunidade orgânica ou equipa de suporte, por cujos resultados é responsável, bem como atividades de programação e organização do trabalho do pessoal que coordena, segundo orientações e diretivas superiores.

Artigo 8.º

Caracterização de postos de trabalho

- 1 - As funções inerentes à designação das carreiras ou categorias ora extintas são densificadas através da caracterização dos postos de trabalho, previstos nos mapas de pessoal, em função da atribuição, competência ou atividade que o seu ocupante se destina a cumprir ou a executar.
- 2 - A descrição pormenorizada das tarefas e funções correspondentes às atribuições, competências ou atividades caracterizadoras dos postos de trabalho consta de regulamento interno do órgão ou serviço.

Artigo 9.º

Deveres especiais

- 1 - Para além da sujeição aos deveres gerais dos trabalhadores em funções públicas, a que se referem designadamente os artigos 70.º e 73.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e ao regime geral de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, os trabalhadores integrados na carreira especial de fiscalização estão ainda obrigados aos seguintes deveres especiais:

- a) Dever de integridade, agindo de acordo com critérios de honestidade e justiça no respeito do interesse público que representam, abstenendo-se da prática de atos suscetíveis de configurar situações de conflito de interesses;
- b) Dever de sigilo profissional, não revelando factos de que tenham conhecimento no exercício da sua atividade profissional e que não se destinem a ser do domínio público;
- c) Domicílio necessário na localidade da unidade orgânica onde o trabalhador habitualmente presta funções e regista a sua assiduidade;
- d) Dever de permanência previsto no artigo seguinte.

Artigo 10.º

Permanência obrigatória

- 1 - Os trabalhadores recrutados mediante procedimento concursal para a carreira especial de fiscalização ficam obrigados ao cumprimento de um período mínimo de dois anos de permanência no órgão ou serviço, a contar do termo, com aprovação, do curso de formação específico.
- 2 - A violação do disposto no número anterior constitui o trabalhador na obrigação de indemnizar o órgão ou serviço em valor correspondente aos custos de formação que lhe forem imputáveis durante o curso de formação específico para ingresso na carreira especial de fiscalização.

Artigo 11.º

Cartão de identificação profissional

- 1 - Os trabalhadores da carreira especial de fiscalização têm direito ao uso de cartão de identificação profissional que devem exibir no exercício das suas funções.
- 2 - O modelo de cartão de identificação pessoal referido no número anterior são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da Administração Local.
- 3 - O uso do cartão de identificação para fins alheios ao exercício das funções do respetivo titular é considerado infração disciplinar grave.

Artigo 12.º

Avaliação do desempenho

Aos trabalhadores integrados na carreira especial de fiscalização é aplicável o regime de avaliação do desempenho definido na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.

Título III

Carreiras e categorias subsistentes

Artigo 13.º

Carreiras e categorias subsistentes

1. Subsistem nos termos atualmente previstos, conforme o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, mantido em vigor pela alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, as seguintes carreiras e categorias:
 - a) Fiscal de obras;
 - b) Fiscal de obras públicas;
 - c) Fiscal de leituras e cobranças;
 - d) Fiscal de serviços de água e saneamento;
 - e) Fiscal de serviços de higiene e limpeza.
2. Os trabalhadores que devessem manter-se integrados nas carreiras ou titulares das categorias identificadas no número anterior como subsistentes podem optar, no prazo de 90 dias, pela sua integração na categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional.
3. A opção referida no número anterior é comunicada ao dirigente máximo do órgão ou serviço e determina o exercício de funções correspondentes ao conteúdo funcional da categoria por cuja integração o trabalhador optou.

4. Os trabalhadores que reúnam os requisitos para o efeito podem ainda candidatar-se a procedimentos concursais para a carreira especial de fiscalização.
5. Para efeitos do número anterior, os trabalhadores que o pretendam, são encaminhados para instituições especializadas certificadas vocacionadas para a qualificação de adultos, designadamente, a rede de Centros Qualifica, a fim de obter a necessária habilitação escolar.
6. Nos termos do n.º 5 do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, os órgãos ou serviços não podem recrutar ou recorrer a mobilidade de trabalhadores não integrados nas carreiras ou não titulares das categorias referidas no n.º 1 para o exercício das funções que lhes correspondam.

Título IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 14.º

Regras gerais de transição e de reposicionamento remuneratório

1. Transitam para a carreira especial de fiscalização criada pelo presente diploma os trabalhadores integrados nas carreiras de fiscal municipal, de fiscal técnico de obras, de fiscal técnico de obras públicas e de quaisquer carreiras de fiscal técnico adjetivadas, que se extinguem.
2. A transição a que se refere o número anterior efetua-se mediante lista nominativa nos termos do artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.
3. Os trabalhadores a que se referem os números anteriores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja igual ao da remuneração base incluindo adicionais ou diferenciais de integração eventualmente devidos, em conformidade com o artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.
4. Na falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória automaticamente criada cujo montante pecuniário corresponde ao identificado no número anterior.
5. Aos trabalhadores que constem da lista nominativa a que se refere o n.º 2 são aplicáveis as posições remuneratórias complementares previstas no anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante, verificados os requisitos legais.
6. As avaliações de desempenho obtidas na carreira de origem relevam para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório na nova carreira.

Artigo 15.º

Concursos e períodos experimentais pendentes

1. Os concursos para as carreiras e categorias extintas pelo presente diploma que se encontrem abertos à data da sua entrada em vigor mantêm-se válidos, sendo-lhes aplicáveis as regras constantes dos números seguintes.
2. Os candidatos providos nos termos do número anterior são integrados na carreira e categoria para que transitaram os atuais titulares das categorias a que se candidataram, sendo posicionados nas posições remuneratórias da carreira especial de fiscalização, constantes do anexo I ao presente diploma, que correspondam ao montante idêntico à remuneração base correspondente à categoria posta a concurso, aplicando-se-lhes o regime previsto no artigo 14.º.
3. Mantêm-se os períodos experimentais que se encontrem a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma, transitando os trabalhadores que os concluem com sucesso, para a carreira para que transitam os atuais titulares, sendo reposicionados nos termos do artigo 14.º.

Artigo 16.º

Direito subsidiário

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, em tudo o que não estiver previsto no presente diploma aplica-se a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, com as devidas adaptações.

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições normativas que criem ou regulamentem as carreiras e categorias que se extinguem.

Artigo 18.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

Anexo I

(a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º)

Carreira especial de fiscalização

Categoria de fiscal coordenador

Posições remuneratórias	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a
Níveis remuneratórios da tabela única	15	18	21	23

Categoria de fiscal

Posições remuneratórias	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a	7. ^a	8. ^a
Níveis remuneratórios da tabela única	5	7	9	11	12	13	14	15

Anexo II

(a que se refere o n.º 5 do artigo 13.º)

Posições remuneratórias complementares

Carreira especial de fiscalização

Categoria de fiscal coordenador

Posições remuneratórias	1. ^a
Níveis remuneratórios da tabela única	25

Categoria de fiscal

Posições remuneratórias	1. ^a	2. ^a
Níveis remuneratórios da tabela única	16	17